

## A DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL COMO PRINCÍPIO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO

Leonardo Gelatti Backes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a temática do histórico legislativo da perspectiva étnico-racial na legislação educacional brasileira. A análise se concentra na evolução histórico-legislativa desse princípio, destacando os conceitos fundamentais e principalmente os marcos normativos que contribuíram para sua consolidação como parte formal integrante do sistema educacional brasileiro. Utilizando uma abordagem predominantemente qualitativa e histórica, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos, busca lançar luz sobre o percurso legislativo que tem moldado a promoção da diversidade étnico-racial no contexto da educação nacional. O objetivo é compreender como essa perspectiva tem evoluído ao longo do tempo e quais os desafios e avanços que ela trouxe para a garantia da igualdade e combate ao racismo no sistema educacional do país.

**Palavras-Chave:** Diversidade. Étnico-racial. Princípio. Educação.

**ABSTRACT:** The present work addresses the theme of the legislative history of the ethnic-racial perspective in Brazilian educational legislation. The analysis focuses on the historical-legislative evolution of this principle, highlighting the fundamental concepts and mainly the normative frameworks that contributed to its consolidation as a formal integral part of the Brazilian educational system. Using a predominantly qualitative and historical approach, bibliographical research, through books and articles, seeks to shed light on the legislative path that has shaped the promotion of ethnic-racial diversity in the context of national education. The objective is to understand how this perspective has evolved over time and what challenges and advances it has brought to ensuring equality and combating racism in the country's educational system.

**Keywords:** Diversity. Ethnic-racial. Principle. Education.

### INTRODUÇÃO

A questão da diversidade étnico-racial tem assumido papel importante no cenário educacional brasileiro, buscando influenciar significativamente as políticas e práticas educacionais. Nesse contexto, a inclusão desta temática como um princípio

---

<sup>1</sup>Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá e em Direitos Humanos pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - CNEC/IESA.

integrante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) representa um importante marco na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

O desenvolvimento legislativo desta seara é tema de extrema relevância, porque reflete na elaboração e na evolução de políticas públicas, além da transformação da educação em um instrumento eficaz na promoção da diversidade e na luta contra o racismo no Brasil.

A abordagem da diversidade étnico-racial não apenas reconhece a pluralidade cultural e étnica da nação, mas também visa eliminar as desigualdades históricas que afetaram grupos étnicos minoritários. A positivação desse princípio na LDB é um passo fundamental para que se garanta que a educação brasileira esteja alinhada verdadeiramente com os valores da igualdade, inclusão e respeito à diversidade.

Nesta análise, o presente trabalho explora a trajetória do desenvolvimento legislativo da Diversidade Étnico-Racial como Princípio da LDB, examinando os conceitos básicos, os marcos normativos, e os desafios enfrentados ao longo do tempo. Dessa maneira, busca-se proporcionar uma compreensão mais aprofundada das transformações que ocorreram no sistema educacional brasileiro e como essas mudanças têm impactado a promoção da igualdade e do respeito à diversidade étnico-racial em nosso país.

### **A Diversidade Étnico-Racial como Princípio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Desenvolvimento Legislativo**

A educação é considerada como um dos alicerces essenciais no avanço e na construção de uma sociedade justa e equitativa. No contexto do Brasil, ainda se enfrenta uma realidade com inúmeros obstáculos na busca pela garantia de uma educação de excelência acessível a todos.

Desde a primeira versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1961, até a atual, houve uma série de alterações e revisões significativas em relação à abordagem da questão racial, refletindo a evolução das perspectivas e políticas educacionais ao longo desse período.

Várias pesquisas têm revelado a luta da população negra pela superação do racismo ao longo da história do nosso país. Uma trajetória que se inicia com os quilombos, os abortos, os assassinatos de senhores nos tempos da escravidão, tem ativa participação na luta abolicionista e adentra os tempos da república com as organizações políticas, as associações, a imprensa negra, entre outros. Também no período da ditadura militar, várias foram as ações

coletivas desencadeadas pelos negros em prol da liberdade e da democracia (GOMES, 2011, p. 111).

Na edição inaugural da LDB, não havia qualquer menção específica à questão racial. A educação era idealizada como um instrumento para moldar indivíduos aptos a se inserirem no mercado de trabalho e na sociedade. O foco principal da educação escolar residia na capacitação de habilidades e competências técnicas voltadas para o progresso do país.

Nas ações e lutas desenvolvidas pela população negra nos séculos XIX, XX e no começo do século XXI, uma questão sempre atraiu a sua atenção graças ao seu papel estratégico na sociedade: a educação. Essa se tornou uma forte bandeira de luta do Movimento Negro no século XX. Os ativistas do Movimento Negro reconhecem que a educação não é a solução de todos os males, porém ocupa lugar importante nos processos de produção de conhecimento sobre si e sobre “os outros”, contribui na formação de quadros intelectuais e políticos e é constantemente usada pelo mercado de trabalho como critério de seleção de uns e exclusão de outros. Além disso, a educação, no Brasil, é um direito constitucional conforme o art. 205 da Constituição Federal (1988). Contudo, todas as pesquisas oficiais realizadas nos últimos anos apontam como o campo educacional tem produzido e reproduzido no seu interior um quadro de desigualdades raciais (GOMES, 2011, p. 112).

Foi com a Constituição Federal de 1988 que a questão racial passou a ser abordada mais enfaticamente. Ocasão em que o texto constitucional estabeleceu o combate ao racismo como um dever estatal, mas também da sociedade (BRASIL, 1988). Fator que sobremaneira influenciou na redação da LDB de 1996, texto legal que passou a prever, pela primeira oportunidade no Brasil, a inclusão da temática da perspectiva étnico-racial no currículo escolar.

Além de garantir a igualdade e vedar a discriminação, a Constituição estabeleceu medidas positivas para a valorização dos diferentes grupos étnicos que compõem o povo brasileiro. Tanto é assim que a Carta Magna garantiu a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como determinou que o ensino de História devesse considerar as diferentes culturas e etnias que contribuíram para a formação do povo brasileiro. Ressalta-se, portanto, a preocupação constitucional com a defesa da diversidade e da igualdade étnico-racial, que permeou a normativa educacional do País (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2003, p. 17).

Foi com a Constituição Federal de 1988 que a questão racial passou a ser abordada mais enfaticamente. Ocasão em que o texto constitucional estabeleceu o combate ao racismo como um dever estatal, mas também da sociedade (BRASIL, 1988). Fator que sobremaneira influenciou na redação da LDB de 1996, texto legal que passou a prever, pela primeira oportunidade no Brasil, a inclusão da temática da perspectiva étnico-racial no currículo escolar.

Somente em 2003 o ensino de história e cultura afro-brasileira foi estabelecido como obrigatório, por meio da Lei n. 10.639/03. E em 2008 foi a Lei n. 11.645/08 que passou a incluir o ensino de história e cultura indígena. Atualizações legislativas que são consideradas pontos cruciais para o desenvolvimento dessas temáticas e a evolução na abordagem desses assuntos.

O estabelecimento na LDB do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena como tema obrigatório nas escolas em âmbito nacional, contribuiu sobremaneira à valorização da diversidade cultural, além de ser importante frente de combate ao racismo. Essa evolução na área em questão foi trazida pela inserção da perspectiva étnico-racial na LDB.

A Lei 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino da “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” no conjunto da educação básica (pública e privada). De acordo com a legislação educacional, a educação básica é constituída pelas etapas de ensino da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e pelas modalidades de ensino da Educação de Jovens e Adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação a distância.

Fruto da luta histórica do movimento negro brasileiro, a alteração trazida pela Lei 10.639/2003 estabeleceu mudanças curriculares, a exemplo das ocorridas em outros países que viveram a diáspora africana decorrente dos processos de escravização mercantil. Constituiu-se um grande instrumento pela superação do racismo que ainda marca profundamente a realidade brasileira (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2003, p. 11)

Além disso, o desenvolvimento do Programa Nacional de Apoio à Inclusão da Pessoa com Deficiência (PNAE) foi outro progresso na temática, porque passou a tratar da inclusão das pessoas com deficiência nas escolas regulares e o oferecimento de recursos pedagógicos à aprendizagem. Tanto a previsão legal da perspectiva étnico-racial, como a inclusão do tema das pessoas com deficiência são expressões que se relacionam, porque expressam conquistas dos movimentos de direitos humanos e do valor à diversidade (BRASIL, 1996). Além disso, houve a definição de que o ensino de línguas estrangeiras se tornasse obrigatório no ensino médio, o que concorre para o reconhecimento da diversidade cultural e a incorporação da abundância linguística e cultural global.

Mesmo com a incorporação da perspectiva étnico-racial na LDB, continuam a existir desafios a serem ultrapassados. É fundamental que se assegure a preparação apropriada dos professores para lecionar história e cultura afro-brasileira e indígena,

bem como melhorar a efetivação das diretrizes curriculares visando valorizar a diversidade étnico-racial.

Portanto, a inclusão da perspectiva étnico-racial na LDB constituiu um marco relevante na luta contra o racismo e na valorização da rica diversidade cultural brasileira. Em que pese os desafios remanescentes, essa inclusão na LDB é, sem dúvida, um passo essencial na construção de um sistema educacional mais inclusivo e democrático. É imperativo que se assegure que as instituições de ensino estejam aptas a abordar a diversidade étnico-racial que transpassa a sociedade brasileira, promovendo a equidade de oportunidades e o respeito pelas diferenças.

Também, é imprescindível que a incorporação da perspectiva étnico-racial na educação seja acompanhada por políticas públicas eficazes a fomentar a igualdade racial em diversos setores da sociedade. A educação é apenas um dos campos em que o racismo se evidencia, destacando-se a necessidade de um engajamento amplo de toda a sociedade na batalha contra essa forma de discriminação.

As modificações na legislação em questão tiveram início em 2003, entretanto, antes disso houve momentos importantíssimos que propiciaram o destaque do Movimento Negro, que auxiliaram na elaboração de propostas para a educação brasileira, com o viés antirracista e com atenção à história e cultura africana e afro-brasileira.

Muitos estudos e documentos foram elaborados no século 20, que acabaram por evidenciar esse protagonismo. A título de exemplo, menciona-se o “Genocídio do negro brasileiro” (NASCIMENTO, 2002), que continha dados, informações e estatísticas sobre as políticas negativas para com os negros no Brasil.

Araujo (2015) destaca que:

Diversas ações, em nível nacional e internacional (como a Marcha Zumbi dos Palmares, em Brasília, em 1995, e a 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas, em Durban – África do Sul, em 2001) passaram a fortalecer no seio das entidades do Movimento Negro um consenso sobre a necessidade da adoção de políticas afirmativas como única maneira de lidar com as desigualdades raciais que se mantinham nas políticas universalistas (p. 132).

Posteriormente à Lei n. 10.639/03 é que esse debate passou a ocupar uma situação inédita perante a Educação no Brasil. Com a mencionada legislação, novos debates passaram a surgir:

De um lado o reconhecimento da urgência por tal demanda e, de outro, a resistência em mudanças. Inicialmente de modo explícito, intelectuais e pesquisadores/as da educação questionavam a legitimidade de uma lei que propunha o ensino de “um grupo” (ARAUJO, 2015, p. 132).

Apesar da aprovação e da implementação da alteração na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) terem sido um grande avanço na educação brasileira, juntamente com as várias disposições legais relacionadas ao combate à discriminação étnico-racial, é fundamental que haja uma evolução contínua.

Segue quadro com a evolução histórica da temática étnico-racial na educação na legislação brasileira.

**Quadro 1** - Histórico legal da perspectiva étnico-racial na educação

Constituição Federal de 1988	Primeira vez que a Constituição Federal passou a tratar da questão racial enfaticamente. Combate ao racismo como um dever do Estado e da sociedade.
LDB de 1996	A primeira versão da LDB não fazia menção específica à diversidade étnico-racial. Entretanto, abriu espaço para políticas públicas que contemplassem a promoção da igualdade e o combate à discriminação.
Lei nº 10.338, de 23 de novembro de 2002	Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.
Plano Nacional de Educação (PNE) de 2001	O PNE trouxe a perspectiva da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena como um dos objetivos a serem alcançados no prazo de 10 anos.
Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.	Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.
Decreto nº 4.876, de 12 de novembro de 2003.	Dispõe sobre a análise, seleção e aprovação dos Projetos Inovadores de Cursos, financiamento e transferência de recursos, e concessão de bolsas de manutenção e de prêmios de que trata a Lei nº 10.338, de 23 de novembro de 2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade.
Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.	Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.
Lei nº 10.639/2003	Essa lei alterou a LDB de 1996 para incluir a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena em todas as escolas do país.
Parcer CNE/CP nº 1/2004	O Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu um parecer com orientação para a implementação da Lei nº 10.639/2003, ressaltando a relevância da inclusão da diversidade étnico-racial na educação brasileira.
Resolução CNE/CP n.º 1, de 17 de junho de 2004	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Resolução CNE/CP nº 1/2004	O Conselho Nacional de Educação (CNE) instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que devem ser seguidas pelas instituições de ensino brasileiras.
Parecer CNE/CEB nº 1/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007 -	Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
Lei nº 11.645/2008	Ampliou a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena para todas as disciplinas do currículo escolar.
Parecer CNE/CEB nº 15/2010, aprovado em 1º de setembro de 2010	Orientações para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal se abstenha de utilizar material que não se coaduna com as políticas públicas para uma educação antirracista.
Parecer CNE/CEB nº 6/2011, aprovado em 1º de junho de 2011	Reexame do Parecer CNE/CEB nº 15/2010, com orientações para que material utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista.
Parecer CNE/CEB nº 14/2017	O Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu um novo parecer para orientar a implementação da Lei nº 11.645/2008, destacando a importância da inclusão da diversidade étnico-racial e cultural em todas as áreas do conhecimento.

Resumidamente, a incorporação da perspectiva étnico-racial na educação básica constitui uma medida crucial para fomentar a igualdade e enfrentar o racismo sistêmico no país. As orientações curriculares desempenham um papel fundamental na asseguuração da execução dessa medida, contudo, sua efetividade está intrinsecamente ligada à mobilização da sociedade e ao comprometimento dos gestores públicos na promoção da diversidade cultural e na formação de cidadãos críticos e conscientes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da Diversidade Étnico-Racial como Princípio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao longo do seu desenvolvimento legislativo, representa um passo importantíssimo em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde o respeito à pluralidade cultural e étnica é central na formação de cidadãos críticos e conscientes. Este princípio não apenas reconhece a diversidade que constitui a riqueza do Brasil, mas também desafia as desigualdades históricas e o racismo que há muito afetaram grupos étnicos minoritários.

Ao longo dessa caminhada legislativa, diversos marcos importantes foram estabelecidos na busca de uma evolução em que a educação realmente promova a

inclusão, a igualdade e o combate à discriminação racial e suas variantes. Entretanto, persistem desafios a serem enfrentados; e a implementação eficaz dessas políticas ainda requer um contínuo compromisso dos legisladores, gestores públicos, instituições educacionais e sociedade em geral.

É fundamental que a inclusão desse princípio na LDB continue a ser promovido e fortalecido, de forma que se garanta que a educação não apenas reflita os valores da igualdade e da diversidade, mas também implemente na prática de maneira satisfatória, com políticas públicas eficazes. Somente assim é possível existir um sistema educacional que verdadeiramente capacite todas as pessoas, independente de sua origem, para que atinjam o pleno potencial e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Débora Cristina De. A Educação das Relações Étnico-Raciais: Histórico, Interfaces e Desafios. **Intermeio (UFMS)**, [s. l.], n. 2012, p. 127-145, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, MEC, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002**. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003**. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. [S. l.: s. n.], 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.876, de 12 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a análise, seleção e aprovação dos Projetos Inovadores de Cursos, financiamento e transferência de recursos, e concessão de bolsas de manutenção e de prêmios de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.876, de 12 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a análise, seleção e aprovação dos Projetos Inovadores de Cursos, financiamento e transferência de recursos, e concessão de bolsas de manutenção e de prêmios de que trata a Lei nº 10.558,



de 13 de novembro de 2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CP n.º 1, de 17 de junho de 2004.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. de 2004.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 2/2007.** Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 22 mai. de 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da igualdade racial [recurso eletrônico] : Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010, e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 120 p.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 15/2010, aprovado em 1.º de setembro de 2010.** Orientações para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal se abstenha de utilizar material que não se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista.. Conselho Nacional da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 6/2011, aprovado em 1.º de junho de 2011.** Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 15/2010, com orientações para que material utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista. Conselho Nacional da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 29 ago. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 2, de 1.º de julho de 2015.** Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. O. [S. l.: s. n.], 2015. p. 16.

GOMES, Nilma Lino. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 109–121, 2011.

GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. **Educar em Revista**, [s. l.], n. 47, p. 19–33, 2013.

MACEDO, Aldenora. Negar, silenciar, apagar: A gestão escolar frente a educação antirracista. *Revista da ABPN* • v. 9, n. 22 • mar – jun. 2017, p.385-408. *ibid.*,p.387.*ibid.*,p.389.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.** [S. l.: s. n.], 2004.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afrobrasileira e africana.** [S. l.: s. n.], 2012.

MOREIRA, F. B; CANEN, A. (org) **Ênfases e omissões no currículo.** Campinas: Papirus, 2001.

NASCIMENTO, Maria Luiza Freitas Marques do. antirracismo e educação: os sambas-enredo como ferramenta pedagógica para a construção de identidade, cultura e memória afro-brasileira na escola. **Revistaem favor de igualdade racial**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 129-144, 2021.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **Sociologia da Educação.** Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

SANTIAGO, Flávio. **Políticas Educacionais e Relações Étnico-Raciais: Contribuições Do Parecer CNE/CP 3/2004 para a educação infantil no Brasil.** [s. l.], p. 1-20, 2013.